



# Momentum

Financeiro e Governance

Setembro 2010

## CONCESSÃO DE CRÉDITO A ENTIDADES *OFF-SHORE*: DENSIFICAÇÃO E ALARGAMENTO DOS DEVERES DE REGISTO E REPORTE AO BANCO DE PORTUGAL

### 1. A regulação legal da concessão de crédito a entidades offshore e a sua complementação por actos do Banco de Portugal

A Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, veio aditar ao RGIC o artigo 118.º-A, segundo o qual *(i)* é vedada às instituições de crédito sujeitas à supervisão pelo Banco de Portugal a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, *(ii)* é estabelecido o dever de as mesmas instituições procederem ao registo das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore* e *(iii)* é imposta a comunicação destas transferências ao Banco de Portugal.



Momentum

Financeiro e Governance

O RGIC não regula com densidade exaustiva estas determinações. Por um lado, a definição do conceito de jurisdição *offshore* não cooperante é cometida pelo n.º 2 do referido preceito à definição, por Aviso, pelo Banco de Portugal – tendo esse encargo sido satisfeito mediante o Aviso n.º 7/2009. Por outro, também “os termos e a periodicidade” da comunicação das transferências realizadas são deixados para definição em diploma a aprovar pelo Banco de Portugal.

Neste contexto, em 16 de Agosto do presente ano foi publicada a Instrução n.º 17/2010, a qual veio proceder à definição destes aspectos do dever de comunicação estatuído pelo artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC. Cabe, porém, notar que esta Instrução não se cinge à fixação do conteúdo e periodicidade das comunicações exigidas em cumprimento desse dever, assumindo, em pontuais aspectos, carácter materialmente inovador.

## **2. O conteúdo e periodicidade do dever de reporte ao Banco de Portugal**

A vocação primária da Instrução n.º 17/2010, de 16 de Agosto, prende-se com a definição dos elementos informativos relacionados com a realização de operações de transferência que tenham como beneficiárias entidades sediadas em jurisdições *offshore* que devem



Momentum

Financeiro e Governance

ser transmitidos ao Banco de Portugal e com a periodicidade com que este reporte deve ser efectuado.

Através de anexo à Instrução n.º 17/2010, são, assim, fixados como dados relevantes para o cumprimento do dever de informação em causa:

- A data da transferência;
- A identificação da entidade operadora;
- A identificação do ordenante;
- A identificação do beneficiário;
- A indicação da jurisdição *offshore*;
- A indicação do montante envolvido na transferência;
- A indicação de entidades intermediárias, i.e. entidades que operem a transferência em cumprimento de uma solicitação de uma outra entidade, sem que tenham recebido o pedido directamente de um cliente, se aplicável.

Segundo a mesma Instrução, a informação deve ser prestada através do sistema BPnet.

Por seu turno, a periodicidade estabelecida pela Instrução para o cumprimento do dever de reporte é **trimestral**: os referidos elementos informativos devem ser remetidos ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte a cada trimestre, abrangendo todas as operações



Momentum

Financeiro e Governança

realizadas ao longo desse trimestre. O primeiro envio de informação deve ser realizado até **31 de Outubro de 2010** e abranger todas as operações de transferência realizadas entre 22 de Junho de 2009 e 30 de Setembro de 2010.

A densificação dos elementos informativos a comunicar ao Banco de Portugal tem evidentes reflexos ao nível da extensão do dever de registo, também estatuído pelo artigo 118.º-A, n.º 3, dada a clara interconexão entre estes dois deveres: o registo das operações é instrumental da comunicação destas ao Banco de Portugal. Desta instrumentalidade decorre que o conteúdo do dever de registo será indexado ao conteúdo do dever de comunicação que vier a ser regulamentarmente estabelecido. A definição do conteúdo do dever de comunicação influi, assim, na determinação do conteúdo do dever de registo.

### **3. O alargamento do artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC pela Instrução n.º 17/2010, de 16 de Agosto.**

A Instrução n.º 17/2010 não se cinge, todavia, à densificação do conteúdo do dever de reporte estatuído pelo artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC.



Momentum

Financeiro e Governance

Através da emanção deste diploma, o Banco de Portugal veio, ainda, estender o âmbito de aplicação do artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC.

Este aspecto reveste suma importância. Para além de estender o dever de comunicação a entidades habilitadas a realizar operações de transferência que não sejam instituições de crédito, a Instrução n.º 17/2010 configurou o dever de comunicação previsto no artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC – e, por inerência, o correspondente dever de registo – como um dever sujeito a cumprimento *em base consolidada*. Tal assim sucede, pese embora o artigo 133.º, alínea *a*) RGIC remeta para Aviso a definição dos domínios em que a supervisão em base consolidada terá lugar e o competente diploma (o Aviso n.º 8/94, por último alterado pelo Aviso n.º 6/2005) não contemple esta matéria. As instituições sujeitas à supervisão pelo Banco de Portugal deverão registar e comunicar não só as operações de transferência por si realizadas e que tenham como beneficiário entidades sediadas em jurisdição offshore, mas ainda todas aquelas que sejam praticadas por sociedades inseridas no seu perímetro de supervisão em base consolidada – o que se traduz num considerável agravamento dos custos de cumprimento que o artigo 118.º-A RGIC acarreta para as instituições de crédito.

A controversa extensão, por via de instrução, deste dever dá-se ainda numa segunda vertente, designadamente no que concerne à



Momentum

Financeiro e Governance

delimitação, pelo prisma do seu beneficiário, das transferências que devem ser registadas e reportadas ao Banco de Portugal. Enquanto o artigo 118.º-A, n.º 3 RGIC se refere a “operações de transferência que tenham como beneficiário *entidade sediada em jurisdição offshore*”, o Anexo à Instrução n.º 17/2010 vem definir como *transferências abrangidas* “todas as transferências cuja conta do beneficiário esteja domiciliada em jurisdição offshore, bem como as transferências realizadas para beneficiários clientes da própria entidade e cuja sede esteja localizada em jurisdição offshore”.

**Paulo Câmara / Miguel Brito Bastos**

pc@servulo.com / mbb@servulo.com

**Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL**

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com